

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/94/M

de 19 de Dezembro

REAJUSTAMENTO DAS CARREIRAS DO PESSOAL MILITARIZADO E DO CORPO DE BOMBEIROS DAS FSM

Tendo em atenção a proposta do Governador e cumpridas as formalidades previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea *q)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime das carreiras do pessoal militarizado das Forças de Segurança de Macau (FSM).

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a)* Militarizado — o pessoal que ingressa nos quadros das carreiras da Polícia Marítima e Fiscal de Macau (PMF), do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP) ou do Corpo de Bombeiros de Macau (CB), que têm a designação genérica de corporações;
- b)* Organismos — designação dada à Escola Superior das FSM (ESFSM) e à Direcção dos Serviços das FSM (DSFSM);
- c)* Carreira — conjunto hierarquizado de postos, a que correspondem tarefas gradativamente mais exigentes em termos de complexidade e responsabilidade;
- d)* Posto — cada um dos graus que integram a respectiva carreira;
- e)* Acesso ou promoção — mudança de posto na respectiva carreira;
- f)* Progressão — mudança de escalão dentro de um posto da respectiva carreira.

CAPÍTULO II

Carreiras e postos

Artigo 3.º

(Designação das carreiras)

1. As carreiras das FSM agrupam-se genericamente em dois tipos, sob a designação de:

a) Carreiras superiores;

b) Carreiras de base.

2. Nas carreiras superiores compreendem-se as carreiras superiores masculinas e as carreiras superiores femininas.

3. Nas carreiras de base compreendem-se as carreiras ordinárias ou de linha masculina, as carreiras ordinárias ou de linha feminina e as carreiras de especialistas.

4. As carreiras de especialistas são integradas indistintamente por elementos masculinos e femininos.

Artigo 4.º

(Carreiras da PMF)

1. As carreiras dos militarizados da PMF são as seguintes:

a) Carreiras superiores:

(1) Carreira superior masculina;

(2) Carreira superior feminina;

b) Carreiras de base:

(1) Carreira ordinária ou de linha masculina;

(2) Carreira ordinária ou de linha feminina;

(3) Carreira de especialistas: carreira de mecânicos.

2. As carreiras superiores, masculina e feminina, desenvolvem-se pelos seguintes postos:

Intendente;

Subintendente;

Comissário;

Subcomissário.

3. As carreiras de base desenvolvem-se pelos seguintes postos:

a) Carreiras ordinárias ou de linha, masculina ou feminina:

Chefe;

Subchefe;

Guarda de 1.ª classe;

Guarda;

b) Carreira de mecânicos:

Chefe mecânico;

Subchefe mecânico;

Guarda de 1.ª classe mecânico;

Guarda mecânico.

Artigo 5.º

(Carreiras do CPSP)

1. As carreiras dos militarizados do CPSP são as seguintes:

a) Carreiras superiores:

(1) Carreira superior masculina;

(2) Carreira superior feminina;

b) Carreiras de base:

(1) Carreira ordinária ou de linha masculina;

(2) Carreira ordinária ou de linha feminina;

(3) Carreiras de especialistas.

2. As carreiras de especialistas são as seguintes:

(1) Carreira de músicos;

(2) Carreira de radiomontadores;

(3) Carreira de mecânicos.

3. As carreiras superiores, masculina e feminina, desenvolvem-se pelos seguintes postos:

Intendente;

Subintendente;

Comissário;

Subcomissário.

4. As carreiras de base desenvolvem-se pelos seguintes postos:**a) Carreiras ordinárias ou de linha, masculina ou feminina:**

Chefe;

Subchefe;

Guarda-ajudante;

Guarda;

b) Carreira de músicos:

Chefe músico;

Subchefe músico;

Guarda-ajudante músico;

Guarda músico;

c) Carreira de radiomontadores:

Chefe radiomontador;

Subchefe radiomontador;

Guarda-ajudante radiomontador;

Guarda radiomontador;

d) Carreira de mecânicos:

Chefe mecânico;

Subchefe mecânico;

Guarda-ajudante mecânico;

Guarda mecânico.

Artigo 6.º**(Carreiras do CB)****1. As carreiras dos militarizados do CB são as seguintes:****a) Carreiras superiores:**

(1) Carreira superior masculina;

(2) Carreira superior feminina.

b) Carreiras de base:

(1) Carreira ordinária ou de linha masculina;

(2) Carreira ordinária ou de linha feminina.

2. As carreiras superiores, masculina e feminina, desenvolvem-se pelos seguintes postos:

Chefe principal;

Chefe-ajudante;

Chefe de primeira;

Chefe assistente.

3. As carreiras de base, ordinárias ou de linha, masculina ou feminina, desenvolvem-se pelos seguintes postos:

Chefe;

Subchefe;

Bombeiro-ajudante;

Bombeiro.

Artigo 7.º**(Postos)****1. A hierarquia de postos abrange a seguinte ordem decrescente de postos:****a) Postos funcionais:****b) Postos de carreira.****2. Os postos funcionais, que integram os cargos da função de comando e da função de direcção, compreendem:****a) Superintendente-geral e chefe-mor;****b) Superintendente e chefe-mor adjunto.****3. Os postos de carreira, que integram as restantes funções, abrangem:****a) Intendente, chefe principal, subintendente e chefe-ajudante;****b) Comissário e chefe de primeira;****c) Subcomissário, chefe assistente e chefe;****d) Subchefe;**

e) Guarda de 1.ª classe, guarda-ajudante, bombeiro-ajudante, guarda e bombeiro.

4. Os postos, referidos nos números anteriores, agrupam-se de acordo com as seguintes classes:

a) Os postos funcionais das alíneas a) e b) do n.º 2 e os postos de carreira das alíneas a), b) e c) do n.º 3, agrupam-se na classe dos oficiais;

b) Os postos de carreira da alínea d) do n.º 3, agrupam-se na classe dos subchefes;

c) Os postos de carreira da alínea e) do n.º 3, agrupam-se na classe dos guardas e bombeiros.

5. Os postos de carreira da classe dos oficiais agrupam-se de acordo com as seguintes subclasses:

a) Os postos da alínea a) do n.º 3, agrupam-se na subclasse dos oficiais superiores;

b) Os postos da alínea b) do n.º 3, agrupam-se na subclasse dos comissários e chefes de primeira;

c) Os postos da alínea c) do n.º 3, agrupam-se na subclasse dos oficiais subalternos.

CAPÍTULO III

Cargos e funções

Artigo 8.º

(Cargos de direcção)

1. Os cargos de direcção nas FSM, constantes do anexo A, são os seguintes:

a) Comandante da PMF, do CPSP e do CB e directores da ESFSM e da DSFSM;

b) Segundo-comandante da PMF, do CPSP e do CB e subdirectores da ESFSM e da DSFSM.

2. O recrutamento para os cargos referidos no número anterior faz-se por escolha do Governador, precedendo parecer do Conselho de Justiça e Disciplina, de entre os intendentes e os chefes principais que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Comando e Direcção, nos seguintes termos:

a) Comandante e segundo-comandante da PMF, de entre os intendentes da PMF;

b) Comandante e segundo-comandante do CPSP, de entre os intendentes do CPSP;

c) Comandante e segundo-comandante do CB, de entre os chefes principais;

d) Director e subdirector da ESFSM e da DSFSM, de entre os intendentes ou chefes principais.

Artigo 9.º

(Cargos e funções próprias dos postos)

1. Aos militarizados das FSM incumbe, genericamente, o de-

sempenho de funções nos comandos das corporações e direcções dos organismos das FSM e suas subunidades e órgãos, de acordo com os respectivos postos.

2. Os cargos próprios de cada posto, bem como as funções específicas, são os previstos nas estruturas orgânicas das corporações e organismos das FSM onde os militarizados estiverem colocados e, de uma maneira geral, incluem os constantes do anexo B ao presente diploma.

CAPÍTULO IV

Progressão e promoção

Artigo 10.º

(Progressão)

1. A progressão no posto de subcomissário/chefe assistente das carreiras superiores desenvolve-se por dois escalões e, em cada posto das carreiras de base, por quatro escalões.

2. O tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato é de 2 anos.

Artigo 11.º

(Condições de progressão)

Para além do requisito de tempo fixado no n.º 2 do artigo anterior, as condições de progressão são as seguintes:

a) Menção não inferior a «Bom» nas duas últimas informações individuais, ordinárias ou extraordinárias;

b) Classificação de comportamento não inferior à 2.ª classe.

Artigo 12.º

(Promoção)

1. A promoção dos militarizados realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas listas de promoção, salvo nos casos de promoção por distinção.

2. As condições especiais de promoção dos militarizados serão definidas estatutariamente.

3. A promoção efectua-se independentemente da situação em relação ao quadro, com ressalva do que, estatutariamente, for definido para a promoção de adidos e supranumerários.

Artigo 13.º

(Modalidades de promoção)

As modalidades de promoção são as seguintes:

a) Habilitação com curso adequado;

b) Antiguidade;

c) Escolha;

d) Distinção.

Artigo 14.º

(Tempo de serviço e de permanência no posto)

1. Nas carreiras superiores, o tempo mínimo de permanência no posto, enquanto condição geral de promoção ao posto imediato, é o seguinte:

a) Para a promoção a comissário e a chefe de primeira — 4 anos no posto de subcomissário ou no de chefe-assistente;

b) Para a promoção a subintendente ou a chefe-ajudante — 6 anos no posto de comissário ou no de chefe de primeira;

c) Para a promoção a intendente ou a chefe principal — 5 anos no posto de subintendente ou no de chefe-ajudante.

2. Nas carreiras de base, ordinária ou de linha e de especialistas, o tempo mínimo de serviço efectivo dos militarizados nas FSM e, ou, de permanência no posto, enquanto condição geral de promoção ao posto imediato, é o seguinte:

a) Para a promoção a guarda de 1.ª classe, guarda-ajudante ou bombeiro-ajudante — 2 anos no posto de guarda ou bombeiro;

b) Para a promoção a subchefe — 6 anos ou 4 anos de permanência no posto de guarda de 1.ª classe, guarda-ajudante ou bombeiro-ajudante, consoante possuam, respectivamente, as seguintes habilitações académicas:

(1) 6 anos de escolaridade em português ou a 6.ª classe em chinês;

(2) 9 anos de escolaridade em português ou o 3.º ano do ensino secundário chinês;

c) Para a promoção a chefe — 6 anos de serviço efectivo nas FSM e 5 anos ou 3 anos de permanência no posto de subchefe, consoante possuam, respectivamente, as seguintes habilitações académicas:

(1) 6 anos de escolaridade em português ou a 6.ª classe em chinês;

(2) 9 anos de escolaridade em português ou o 3.º ano do ensino secundário chinês.

Artigo 15.º

(Redução dos tempos mínimos)

Os tempos mínimos de serviço efectivo nas FSM e, ou, de permanência no posto, fixados no artigo anterior, podem ser reduzidos de um ano, caso o militarizado tenha obtido na última informação individual, ordinária ou extraordinária, a menção de «Muito Bom».

CAPÍTULO V

Remunerações

Artigo 16.º

(Vencimentos)

1. O pessoal militarizado na efectividade de serviço tem direito a auferir vencimento pelos índices fixados nos n.ºs 2 e 3 deste

artigo e no anexo C desta lei, para o respectivo posto e escalão, referidos à tabela indicária estabelecida para a Administração Pública.

2. O vencimento do posto de superintendente-geral e chefe-mor é o correspondente ao índice mais elevado atribuído aos directores dos serviços da Administração Pública.

3. O vencimento do posto de superintendente e chefe-mor adjunto é o correspondente ao índice mais elevado atribuído aos subdirectores dos serviços da Administração Pública.

4. A actualização dos vencimentos dos militarizados opera-se na proporção da alteração do valor do índice 100 da tabela referida no n.º 1.

5. Salvo quanto aos cargos de direcção, titulados por postos funcionais, em que é aplicável o regime de substituição, o exercício de cargos ou funções de posto superior não prejudica o disposto no n.º 1.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

(Tempos mínimos de permanência no posto)

1. Quando for necessário proceder a promoções decorrentes do processo de localização, para efeitos do preenchimento de lugares dos quadros das carreiras superiores, os tempos mínimos de permanência em cada posto, fixados no n.º 1 do artigo 14.º, poderão ser reduzidos para um ano, por despacho do Governador, não sendo aplicável o disposto no artigo 15.º

2. A transição para os postos das novas carreiras, previstas no Decreto-Lei n.º 84/88/M, de 5 de Setembro, faz-se para o 1.º escalão, iniciando-se a contagem do tempo de permanência no posto, para efeitos de promoção e progressão, a partir da data em que se efectuar a transição.

Artigo 18.º

(Funções e índices de vencimentos)

1. Os militarizados das carreiras da PMF, do CPSP e do CB, integrados nos postos criados pelo Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/88/M, de 5 de Setembro, podem desempenhar os seguintes cargos e funções:

a) O comissário principal/comandante de secção, o cargo de chefe de subunidades orgânicas do nível I ou equiparadas;

b) O comissário-chefe/chefe-ajudante, o cargo de adjunto de chefe de subunidades orgânicas do nível I ou equiparadas e o cargo de chefe de subunidades orgânicas do nível II ou equiparadas.

2. Os índices de vencimentos atribuídos aos postos referidos no número anterior são os constantes do anexo D ao presente diploma.

Artigo 19.º

(Segundo-comandante do CB)

1. Até ao termo do primeiro Curso de Comando e Direcção, o recrutamento para o cargo de segundo-comandante do CB faz-se por escolha do Governador, de entre chefes-ajudantes e chefes principais.

2. O provimento no cargo de segundo-comandante do CB, nas circunstâncias previstas no número anterior, é feito por nomeação em comissão de serviço no âmbito das FSM, nos termos em que vier a ser regulamentado.

Artigo 20.º

(Chefes)

1. São acrescidos dois escalões ao posto de chefe, remunerados pelos índices 455 e 500, aos quais pode aceder o pessoal militarizado que tenha ingressado em qualquer das corporações das FSM, até à entrada em vigor da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho.

2. A progressão para o 5.º escalão está dependente, para além do preenchimento dos requisitos gerais, da aprovação em curso de actualização e aperfeiçoamento adequado.

Artigo 21.º

(Militares)

1. Até 19 de Dezembro de 1999, enquanto não for possível ou oportuno preencher os lugares dos quadros das corporações e organismos das FSM nos termos das respectivas leis orgânicas e Estatuto, os correspondentes cargos e funções podem ser desempenhados pelos militares que prestam serviço em comissão nas FSM, ao abrigo da legislação aplicável.

2. Independentemente da respectiva patente, a hierarquia dos postos e funcional dos oficiais nas condições referidas no número anterior prevalece sobre a hierarquia dos postos e funcional dos militarizados.

3. Os militarizados das classes de subchefe e de guardas e bombeiros colocados sob a orientação dos sargentos, nas condições referidas no n.º 1, estão-lhes funcionalmente subordinados.

Artigo 22.º

(Regulamentação)

1. A presente lei será regulamentada pelo Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.

2. O actual processo de promoções deve ser revisto por forma a substituir-se o actual método de concurso pela submissão a cursos técnico-profissionais.

Artigo 23.º

(Revogações)

São revogados:

a) Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho;

b) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e artigo 2.º da Lei n.º 7/91/M, de 15 de Julho.

Artigo 24.º

(Vigência)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1994.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 17 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Anexo A, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

Cargos de direcção

| CARGOS | CORPOES / ORGANISMOS | | | | | | | |
|------------------------------------|-----------------------|-------------------------|-----------------------|--------------------------|-------------------|--------------------|---|--------------------------------|
| | PMF | | CPSP | | CB | | ESFSM/DSFSM | |
| | Postos funcionais | Posto de Carreira | Postos funcionais | Posto de Carreira | Postos funcionais | Posto de Carreira | Postos funcionais | Posto de Carreira |
| Comandante / director | Superintendente-geral | Intendente da PMF | Superintendente-geral | Intendente da CPSP | Chefe-mor | Chefe Principal | Superintendente-geral ou chefe-mor | Intendente/ chefe principal |
| Segundo Comandante/ subdirector | Superintendente | | Superintendente | | Chefe-mor adjunto | | Superintendente ou chefe-mor adjunto | |

Anexo B, a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

Cargos e funções próprias dos postos

a) Carreiras superiores e carreiras de base/ordinária ou de linha

| Posto | Cargos/Funções |
|--|---|
| Intendente/ /Chefe principal | <ul style="list-style-type: none"> – Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível I ou equiparadas – Estudos e planeamento |
| Subintendente/ /Chefe-ajudante | <ul style="list-style-type: none"> – Adjunto de comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível I ou equiparadas – Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível II ou equiparadas – Estudos e planeamento |
| Comissário/ /Chefe de primeira | <ul style="list-style-type: none"> – Adjunto de comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível II ou equiparadas – Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível III ou equiparadas – Estudos e planeamento |
| Subcomissário/ /Chefe assistente | <ul style="list-style-type: none"> – Adjunto de comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível III ou equiparadas – Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível IV ou equiparadas – Estudos e planeamento |
| Chefe | <ul style="list-style-type: none"> – Adjunto de comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível IV ou equiparadas – Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível V ou equiparadas – Execução de tarefas de carácter operacional ou técnico em subunidades orgânicas operacionais e/ou administrativas |
| Subchefe | <ul style="list-style-type: none"> – Coordenação de tarefas com graus de complexidade variáveis – Execução de tarefas de carácter operacional ou técnico em subunidades orgânicas operacionais e/ou administrativas |
| Guarda de 1.º classe/ /Guarda-ajudante/ /Bombeiro-ajudante | <ul style="list-style-type: none"> – Coordenação de tarefas simples – Execução de tarefas de carácter operacional, técnico ou administrativo |
| Guarda/Bombeiro | <ul style="list-style-type: none"> – Execução de tarefas de carácter operacional, técnico ou administrativo |

b) Carreiras de base/especialistas

| Posto | Cargos/Funções |
|--|---|
| Chefe músico | <ul style="list-style-type: none"> – Director e regente da banda – Adjunto do director e regente da banda – Executante chefe de naipe |
| Subchefe músico | <ul style="list-style-type: none"> – Executante |
| Guarda-ajudante músico | <ul style="list-style-type: none"> – Executante |
| Guarda músico | <ul style="list-style-type: none"> – Executante |
| Chefe radiomontador | <ul style="list-style-type: none"> – Chefe de subunidades orgânicas do nível V – Execução e instrução no âmbito da especialidade |
| Subchefe radiomontador | <ul style="list-style-type: none"> – Coordenador de equipas de manutenção – Execução de tarefas de carácter técnico no âmbito da especialidade |
| Guarda-ajudante radio-montador | <ul style="list-style-type: none"> – Coordenação de tarefas no âmbito da especialidade – Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional |
| Guarda radiomontador | <ul style="list-style-type: none"> – Coordenação de tarefas simples no âmbito da especialidade – Funções de execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional |
| Chefe mecânico | <ul style="list-style-type: none"> – Chefe de subunidades orgânicas do nível V – Execução e instrução no âmbito da especialidade |
| Subchefe mecânico | <ul style="list-style-type: none"> – Coordenador de equipas – Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional |
| Guarda de 1.ª classe mecânico/Guarda-ajudante mecânico | <ul style="list-style-type: none"> – Coordenação de tarefas simples no âmbito da especialidade – Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional |
| Guarda mecânico | <ul style="list-style-type: none"> – Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional |

Anexo C, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º

Postos de carreira**Índices de vencimento**

| CARREIRAS | CLASSES | SUBCLASSES | POSTOS | Índices de vencimento | | | |
|--|-------------------|---------------------------------|---|-----------------------|-----|-----|-----|
| | | | | Escalões | | | |
| | | | | 1º | 2º | 3º | 4º |
| SUPERIOR masculina e feminina | Oficiais | Superiores | Intendente/chefe principal | 770 | - | - | - |
| | | | Subintendente/chefe-ajudante | 700 | - | - | - |
| | | Comissário/chefe de primeira | Comissário/chefe de primeira | 650 | - | - | - |
| | | | Subcomissário/chefe assistente | 540 | 565 | - | - |
| | | Subalternos | Chefe | 370 | 385 | 400 | 415 |
| | | | Subchefe | 285 | 300 | 315 | 330 |
| DE BASE -ordinária ou de linha masculina e feminina -de especialistas | Guardas/bombeiros | ——— | Guarda de 1ª classe/guarda-ajudante/bombeiro-ajudante | 220 | 230 | 245 | 260 |
| | | | Guarda/bombeiro | 180 | 190 | 200 | 210 |

Anexo D, a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º

第一章 一般規定

| POSTOS | Índices de vencimento | | |
|--|-----------------------|-----|-----|
| | Escalão | | |
| | 1º | 2º | 3º |
| Comissário principal/ /Comandante de secção | 510 | 525 | 545 |
| Comissário-chefe/ /Chefe-ajudante | 470 | 485 | 500 |

第一條

(標的)

本法律訂定澳門保安部隊 (FSM) 軍事化人員及消防隊人員職程之制度。

第二條

(定義)

法律 第七／九四／M號

十二月十九日

**澳門保安部隊軍事化人員
及消防隊人員職程之重新調整**

鑑於澳門總督之建議，並經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款a 項所規定之程序。

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第一款q 項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

為本法律之效力，下列詞之定義為：

- a) 軍事化人員 - 進入澳門水警稽查隊 (PMF)、澳門治安警察廳 (CPS) 或澳門消防隊 (CB) 等職程編制之人員，而上述隊或廳一般稱為部隊；
- b) 機構 - 指澳門保安部隊高等學校 (ESFSM) 及澳門保安部隊事務司 (DSFSM)；
- c) 職程 - 相應於對複雜性及責任性之要求逐漸增強之任務、一系列有等級之職位；

- d) 職位 - 有關職程內之每一職等；
- e) 晉升或升級 - 職位在有關職程內之變更；
- f) 晉階 - 職階在有關職程職位內之變更。

第二章 職程及職位

第三條

(職程之名稱)

一、澳門保安部隊之職程一般分為以下兩類：

- a) 高級職程；
- b) 基礎職程。

二、高級職程分為男性高級職程及女性高級職程。

三、基礎職程分為男性普通或直線職程、女性普通或直線職程以及專業職程。

四、專業職程將統一納入男性及女性成員。

三、基礎職程之進程按下列職位為之：

- a) 男性普通或直線職程，或女性普通或直線職程：
警長；
副警長；
一等警員；
警員；
- b) 機械職程：
警長（機械）；
副警長（機械）；
一等警員（機械）；
警員（機械）；

第五條

(治安警察廳之職程)

一、治安警察廳軍化人員之職程分為：

- a) 高級職程：
 - (1) 男性高級職程；
 - (2) 女性高級職程；
- b) 基礎職程：
 - (1) 男性普通或直線職程；
 - (2) 女性普通或直線職程；
 - (3) 專業職程。

二、專業職程分為：

- a) 音樂職程；
- b) 無線電職程；
- c) 機械職程。

三、男性高級職程及女性高級職程之進程按下列職位為之：

警務總長；
副警務總長，
警司；
副警司。

四、基礎職程之進程按下列職位為之：

- a) 男性普通或直線職程，或女性普通或直線職程：
警長；
副警長；
高級警員；
警員；
- b) 音樂職程：
警長（音樂）；

一、水警稽查隊軍事化人員之職程分為：

a) 高級職程：

- (1) 男性高級職程；
- (2) 女性高級職程；

b) 基礎職程：

- (1) 男性普通或直線職程；
- (2) 女性普通或直線職程；
- (3) 專業職程：機械職程。

二、男性高級職程及女性高級職程之進程按下列職位為之：

警務總長；
副警務總長，
警司；
副警司。

- 副警長（音樂）；
高級警員（音樂）；
警員（音樂）；
- c) 無線電職程：
警長（無線電）；
副警長（無線電）；
高級警員（無線電）；
警員（無線電）；
- d) 機械職程：
警長（機械）；
副警長（機械）；
一等警員（機械）；
警員（機械）。

第六條

(消防隊之職程)

一、消防隊軍事化人員之職程分為：

- a) 高級職程：
(1) 男性高級職程；
(2) 女性高級職程；
- b) 基礎職程：
(1) 男性普通或直線職程；
(2) 女性普通或直線職程。

二、男性高級職程及女性高級職程之進程按下列職位為之：

總區長；
副總區長；
一等區長；
副一等區長。

三、男性普通或直線基礎職程，或女性普通或直線基礎職程按下列職位為之：

區長；
副區長；
消防長；
消防員。

第七條

(職位)

一、職位等級包括下列按由高級至低級之次序排列之職位：

- a) 職能職位；
b) 職程職位。

二、具備指揮職能及領導職能之職能職位包括：

- a) 警務總監及消防總監；
b) 副警務總監及副消防總監。

三、負責其他職務之職程職位包括：

- a) 警務總長、總區長、副警務總長及副總區長；
b) 警司及一等區長；
c) 副警司、副一等區長、警長或區長；
d) 副警長或副區長；
e) 一等警員、高級警員、消防長、警員及消防員。

四、上數款所指職位分為以下等級：

- a) 第二款a 項及b 項之職能職位，以及第三款a 項、b 項及c 項之職程職位，為警官級或消防官級；
b) 第三款d 項之職程職位，為副警長級或副區長級；
c) 第三款e 項之職程職位，為警員級及消防員級。

五、警官級或消防官級之職程職位分為以下次等級：

- a) 第三款a 項之職位，為高級警官或高級消防官之次等級；
b) 第三款b 項之職位，為警司及一等區長之次等級；
c) 第三款c 項之職位，為下級警官或下級消防官之次等級。

第三章 官職及職能

第八條

(領導官職)

一、附件A 所載的澳門保安部隊之領導官職為：

- a) 水警稽查隊長、治安警察廳廳長、消防隊隊長、澳門保安部隊高等學校校長及澳門保安部隊事務司司長；

- b) 水警稽查副隊長、治安警察廳副廳長、消防隊副隊長、澳門保安部隊高等學校副校長及澳門保安部隊事務司副司長。

二、上款所指官職之委任，應首先聽取司法暨紀律委員會之意見，嗣後由總督根據下列規定，在合格完成指揮及領導課程之警務總長及總區長中，以甄選之方式為之：

- a) 水警稽查隊隊長或副隊長之委任，係在水警稽查隊警務總長中甄選；
- b) 治安警察廳廳長或副廳長之委任，係在治安警察廳警務總長中甄選；
- c) 消防隊隊長或副隊長之委任，係在消防隊總區長中甄選；
- d) 澳門保安部隊高等學校校長或副校長以及澳門保安部隊事務司司長或副司長之委任，係在警務總長或總區長中甄選。

第九條

(職位之本身官職及職能)

一、澳門保安部隊軍事化人員應按其職位，主要在澳門保安部隊各部隊之指揮部、各機構領導層以及其組織附屬單位及機關內擔任職務。

二、各職位之本身官職以及特定職能，係為軍事化人員獲安排之澳門保安部隊各部隊以及機構之組織結構內所定者，且一般包括本法規附件B 所載者。

第四章 晉階及升級

第十條

(晉階)

一、在高級職程中副警司/ 副一等區長職位之晉階設有兩個職階，而在基礎職程中每一職位則設有四個職階。

二、從一個職階進入上一職階之停留時間為兩年。

第十一條

(晉階之條件)

除上條第二款定出之時間要件外，下列者亦為晉階之條件：

- a) 在最近兩次平常或特別個人評語中所載之評語不低於“良”；
- b) 不低於二等行為之評核。

第十二條

(升級)

一、軍事化人員之升級，係根據升級名單所定之次序為之，但因傑出行為升級之情況除外。

二、軍事化人員升級之特別條件將由通則規定。

三、不論編制之情況如何，升級均可為之，但不影響通則有關附於編制之人員及超額人員升級之規定。

第十三條

(升級之理由)

下列者得為升級之理由：

- a) 適當課程之學歷；
- b) 年資；
- c) 甄選；
- d) 傑出行為。

第十四條

(服務時間及在職位上之停留時間)

一、在高級職程中，作為升至上一職位一般條件之在職位上之最短停留時間為：

- a) 升至警司及一等區長 - 在副警司或副一等區長之職位上停留四年時間；
- b) 升至副警務總長或副總區長 - 在警司或一等區長之職位上停留六年時間；
- c) 升至警務總長或總區長 - 在副警務總長或副總區長之職位上停留五年時間。

二、在普通或直線以及專業之基礎職程中，作為升至上一職位一般條件之軍事化人員，在澳門保安部隊內最短實際服務時間或/ 及在職位上之最短停留時間為：

- a) 升至一等警員、高級警員或消防長 - 在警員或消防員之職位上停留兩年時間;
- b) 升至副警長或副區長 - 分別根據下列學歷資格，在一等警員、高級警員或消防長之職位上停留六年或四年時間：
 - (1) 葡語第六年級或中文小學六年級;
 - (2) 葡語第九年級或中文中學三年級。
- c) 升至警長或區長 - 分別根據下列學歷資格，在澳門保安部隊內具六年實際服務時間及在副警長或副區長之職位上停留五年或三年時間：
 - (1) 葡語第六年級或中文小學六年級;
 - (2) 葡語第九年級或中文中學三年級。

第十五條

(最短停留時間之減少)

如在最近之軍事化人員之平常或特別個人評語中載有“優”之評語，上條定出之在澳門保安部隊內之最短實際服務時間或/及在職位上之最短停留時間，得縮短一年。

第五章 報酬

第十六條

(薪俸)

一、在職之軍事化人員，有權收取本法律附件C及本條第二及第三款有關職位及職階所規定索引點的薪俸，該索引點是為公共行政所訂定者。

二、警務總監及消防總監職位之薪俸等同於公共行政機關司長之最高薪俸點。

三、副警務總監及副消防總監職位之薪俸等同於公共行政機關副司長之最高薪俸點。

四、軍事化人員之薪俸按第一款所指表中薪俸點一百點數額之改變而調整。

五、擔任或執行上一級之職務或職能不影響第一款之規定，但由職能職位據位人所出任之領導職務且可適用代任制度者不在此限。

第六章 最後及過渡規定

第十七條

(在職位之最短停留時間)

一、為著填補高級職程編制內職位的效力，當有必要作出有關本地化程序所引致的升級時，第十四條第一款所訂定的在每個職位上的最短停留時間，透過總督的批示，減至一年，且不適用第十五條的規定。

二、九月五日第八四/八八/M號法令規定之新職程職位之轉入，係以第一職階為之；為晉升及晉階之效力，職位上之停留時間自轉入之日起計算。

第十八條

(職能及薪俸點)

一、由九月五日第八四/八八/M號法令第二條第二款所規定，且經六月二十九日第五六/八五/M號法令設立之職位內的水警稽查隊、治安警察廳及消防隊職程之軍事化人員，均得擔任以下官職及職務：

- a) 警務主任擔任第一級或同等之組織附屬單位之主管職務；
- b) 總警司/副總區長擔任第一級或同等之組織附屬單位之主管助理職務，及第二級或同等之組織附屬單位之主管職務。

二、上款所指各職位之薪俸點載於本法規之附件D。

第十九條

(消防隊副隊長)

一、在第一屆指揮及領導課程結束前，消防隊副隊長之委任，由總督在副總區長及總區長中以甄選之方式為之。

二、在上款所規定情況下，消防隊副隊長之任用係根據將制定之規範性規定，透過在澳門保安部隊範圍內之定期委任為之。

第二十條

(區長/警長)

一、在區長/警長職位增設兩個職階，索引點為455及500，以給予在七月四日第一八/V八八/V

M 號法律生效日前進入屬澳門保安部隊的任何機關的軍事化人員。

二、進至第五職階，除具備一般要件外，還需在適當的充實及進修課程取得及格。

第二十一條

(軍人)

一、在一九九九年十二月十九日之前，如仍未能夠根據有關之組織法及《通則》填補澳門保安部隊各部隊及各機構編制內之職位，則根據適用之法例，相關官職及職務得，可由在澳門保安部隊內以普通委任方式提供服務之軍人擔任。

二、處於上款條件之軍官之職位及職務等級，不論其軍階為何，優於軍事化人員之職位及職務等級。

三、受處於第一款條件士官指導之副警長或副區長、警員以及消防員級之軍事化人員在職能上從屬於該士官。

二、應修正現有之升級程序，以便使技術職業課程代替現有之考試方法。

第二十三條

(廢止)

廢止：

- a) 七月四日第一八／八八／M 號法律第二條、第三條、第四條、第六條及第七條；
- b) 七月十五日第七／九一／M 號法律第一條第一款、第二款及第二條。

第二十四條

(開始生效)

本法律自一九九五年一月一日開始生效。

第二十二條

(施行細則之制定)

一九九四年十二月十五日通過

立法會主席 林綺濤

一、本法律之施行細則為《澳門保安部隊軍事化人員通則》。

一九九四年十二月十七日頒佈

護理總督 李必祿

第八條第一款所指之附件A

領導官職

| 官職 | 廳、隊/機構 | | | | | | | |
|---------------------|--------|---------------|-------|---------------|-------|------|-------------------|------------------|
| | PMF | | CPSP | | CB | | ESFSM/DSFSM | |
| | 職能職位 | 職程職位 | 職能職位 | 職程職位 | 職能職位 | 職程職位 | 職能職位 | 職程職位 |
| 廳長、隊長/ 司長、校長 | 警務總監 | | 警務總監 | | 消防總監 | | 警務總監 或 消防總監 | 警務總長 或 總區長 |
| 副廳長、副隊長/ 副司長、副校長 | 副警務總監 | 水警稽查 隊警務總長 | 副警務總監 | 治安警察 廳警務總長 | 副消防總監 | | 副警務總監 或副消防總監 | 總區長 |

第九條第二款所指之附件B

職位之本身官職及職能

a) 高級職程及基礎職程/普通或直線

| 職位 | 官職/職能 |
|-------------------------|--|
| - 警務總長/ 總區長 | <ul style="list-style-type: none"> - 第一級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管 - 研究及計劃 |
| - 副警務總長/ 副總區長 | <ul style="list-style-type: none"> - 第一級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管助理 - 第二級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管 - 研究及計劃 |
| - 警司/ 一等區長 | <ul style="list-style-type: none"> - 第二級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管助理 - 第三級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管 - 研究及計劃 |
| - 副警司/ 副一等區長 | <ul style="list-style-type: none"> - 第三級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管助理 - 第四級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管 - 研究及計劃 |
| - 警長/區長 | <ul style="list-style-type: none"> - 第四級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管助理 - 第五級或同等之組織附屬單位之最高指揮官/主管 - 在行動及/或行政組織附屬單位內執行行動或技術任務 |
| - 副警長/ 副區長 | <ul style="list-style-type: none"> - 協調複雜性不等之任務 - 在行動及/或行政組織附屬單位內執行行動或技術任務 |
| - 一等警員/ 高級警員/ 消防長 | <ul style="list-style-type: none"> - 協調簡單任務 - 執行動、技術或行政任務 |
| - 警員/ 消防員 | <ul style="list-style-type: none"> - 執行動、技術或行政任務 |

b) 基礎職程/專業

| 職位 | 官職/職能 |
|----------|--|
| 警長（音樂） | <ul style="list-style-type: none"> - 樂隊隊長及領隊 - 樂隊隊長及領隊之助理 - 某類樂器之演奏主管 |
| 副警長（音樂） | - 演奏員 |
| 高級警員（音樂） | - 演奏員 |
| 警員（音樂） | - 演奏員 |
| 警長（無線電） | <ul style="list-style-type: none"> - 第五級組織附屬單位之主管 - 專業範圍內執行工作及訓練人員 |
| 副警長（無線電） | <ul style="list-style-type: none"> - 統籌維修小組之工作 - 在專業範圍內執行工作及訓練人員 |

| 職位 | 官職/職能 |
|-------------------|-------------------------------------|
| 高級警員（無線電） | - 統籌專業範圍內之工作 - 執行技術、行政及行動性質之工作 |
| 警員（無線電） | - 統籌專業範圍內之簡單工作 - 執行技術、行政及行動之工作 |
| 警長（機械） | - 第五級組織附屬單位之主管 - 專業範圍內執行工作及訓練人員 |
| 副警長（機械） | - 統籌各小組之工作 - 執行技術、行政及行動性質之工作 |
| 一等警員/ 高級警員（機械） | - 統籌專業範圍內之簡單工作 - 執行技術、行政及行動性質之工作 |
| 警員（機械） | - 執行技術、行政及行動性質之工作 |

第十六條第一款所指之附件C

職程職位

- 薪俸點 -

| 職程 | 等級 | 次等級 | 職位 | 薪俸點 | | | |
|-------------|------------------------|---------------|--------------------------|-----|-----|-----|-----|
| | | | | 職階 | | | |
| | | | | 1° | 2° | 3° | 4° |
| 高級 男性及女性 | 警官/ 消防官 | 高級 | 警務總長/總區長 | 770 | — | — | — |
| | | | 副警務總長/副總區長 | 700 | — | — | — |
| | | 警司級/ 一等區長級 | 警司/一等區長 | 650 | — | — | — |
| | 基礎 - 普通或直線男 性及女性 | 下級 | 副警司/副一等區長 | 540 | 565 | — | — |
| | | | 警長/區長 | 370 | 385 | 400 | 415 |
| | | 副警長/副區長 | 副警長/副區長 | 285 | 300 | 315 | 330 |
| - 專業 | 警員/消防員 | — | 一等警員/高級警員/ 消防長/警員/消防員 | 220 | 230 | 245 | 260 |
| | | | | 180 | 190 | 200 | 210 |

第十八條第二款所指之附件D

| 職位 | 薪俸點 | | |
|----------|-----|-----|-----|
| | 職階 | | |
| | 1° | 2° | 3° |
| 警務主任 | 510 | 525 | 545 |
| 總警司/副總區長 | 470 | 485 | 500 |

Decreto-Lei n.º 61/94/M

de 19 de Dezembro

O artigo 117.º do Código do Registo Civil de 1984, que permitia a adopção de um segundo nome, não tem correspondência no código actual, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março.

Considerando-se necessário permitir a inscrição de um segundo nome por averbamento ao assento de nascimento, desde que o seu uso anterior seja devidamente comprovado;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

(Alteração ao Código do Registo Civil)

O artigo 77.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 77.º

(Nome)

- 1.
- 2.
- 3.

4. Os indivíduos a que se refere o número anterior podem requerer a inscrição, por averbamento, de um segundo nome no respectivo assento de nascimento, desde que provem o uso de tal nome:

- a) No bilhete de identidade de cidadão nacional anteriormente emitido pelos serviços competentes do Território; ou
- b) No assento de baptismo ou de nascimento, ainda que à margem, em averbamento declarado ineficaz ou que o assento tenha sido cancelado.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, as diferentes transliterações do mesmo conjunto de caracteres chineses não são consideradas como segundo nome.

Aprovado em 15 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Henrique Manuel Lages Ribeiro.

法 令 第六一／九四／M號 十二月十九日

一九八四年《民事登記法典》第一百一十七條允許採用本身姓名外之另一姓名，但於三月十六日第14/87/M號法令所核准之現行《民事登記法典》並無相應之規定。

鑑於有必要允許以附註之方式在出生記載內登錄另一姓名，但以經適當證實在附註之前已使用該姓名為限。

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條

(《民事登記法典》之修改)

三月十六日第14/87/M號法令所核准之《民事登記法典》第七十七條之內容經修改如下：

第七十七條

(姓名)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....

四、上款所指之人得申請以附註之方式在出生記載內登錄另一姓名，但僅以下列文件證明已使用該姓名者為限：

- a) 本地區有權限機關以往所發出之國民認別證；或
- b) 洗禮記載或出生記載，即使該姓名係載於頁緣上或已聲明無效之附註上，又或有關記載已取消。

五、為上款規定之效力，同一漢字組之不同音譯，不視作另一姓名。

一九九四年十二月十五日核准

命令公佈

護理總督 李必祿